DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001991-80.2013.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Miriam Batista de Lima Vieira (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

APELADO: Município de Sapé (Adv. Nathalia Ferreira Teófilo)

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. **CRITÉRIOS NECESSIDADE** DE **ATENDIMENTO** DOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. **VENCIMENTO** PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PARA ATINGIMENTO GLOBAL DO PISO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.
- Embora alegue a recorrente, não há provas nos autos de que o Município tenha lançado mão da incorporação de vantagens para atingir, globalmente, o piso salarial.
- Prescreve o art. 557, caput, do CPC, que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé que julgou improcedente o pedido inicial constante da ação ordinária de cobrança com pedido liminar, ajuizada pela apelante em desfavor do Município de Sapé.

Na sentença, o Magistrado entendeu que o Município demandado instituiu, por meio de legislação local, o piso salarial nacional para o magistério público,

com observância do valor proporcional à carga horária de 25h (vinte e cinco horas) semanais, cujo valor está sendo pago pelo promovido.

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, aduz que o ato de pagar o piso nacional apenas parcialmente, viola o previsto em norma federal e necessita ser sanado.

Afirma que as alterações promovidas pela lei municipal, promovendo incorporações de gratificações e vantagens ao vencimento são ilegais, por afronta à Lei Federal nº 11.738/08 e aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia.

Defende, ainda, que o referido normativo resguardou "as vantagens pecuniárias que os professores recebessem em valor excedente a esse mínimo justo". Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e condenar a edilidade ao pagamento das diferenças salariais e a implantação do piso nacional dos professores.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos recursais (fls. 92/99).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante se colhe dos autos, Miriam Batista de Lima Vieira ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas ao momento da vigência dessa lei.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o piso nacional já está sendo pago pelo Município, de forma proporcional à carga horária, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.738/08.

O exame detido dos autos demanda a manutenção da sentença.

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, caput, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação

básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: **VENCIMENTO** OUREMUNERAÇÃO GLOBAL. FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO **TEMPO** MÍNIMO **PARA** DEDICAÇÃO ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º 4° , 3° , II E III E 8° , TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008"1.

Por sua vez, a Lei Municipal n° 1.042/2011 prevê duas jornadas de trabalho diversas: uma de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) para outras atividades (art. 16, I – fl. 25); a segunda, para os servidores que já integravam a Administração na época da edição da lei, composta de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas em outras atividades (art. 16, $§ 2^{\circ}$ – fl. 26).

¹ ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

A recorrente, que se enquadra na segunda hipótese, percebia remuneração proporcional (R\$ 1.228,81) acima do piso nacional (2011 – R\$ 1.187,00), conforme estabelece o Anexo III da lei municipal.

Dessa forma, verifica-se, inequivocamente, que a lei municipal, quanto ao valor da remuneração, está em perfeita sintonia com a lei federal, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Sapé, para a jornada de trabalho equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

De outro lado, embora o valor de remuneração esteja condizente com o piso, o fato é que a norma municipal fere a federal, na medida em que desobedece ao percentual de 1/3 de atividades fora da sala de aula. Com efeito, se a jornada total da recorrente é de 25 (vinte e cinco) horas, um terço deste total corresponde a 8,33 horas, patamar superior àquele que vem sendo submetida à recorrida. Assim, a recorrente vem sendo compelida a dar expediente, em sala da aula, superior aquele previsto na Lei nº 11.783/08.

Em que pese tal fato, torna-se impossível condenar o município a pagar tais diferenças, na medida em que o pedido ventilado na inicial não abarcou tal aspecto, focando-se, exclusivamente, no pagamento do piso, que, como afirmado, está sendo cumprido.

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de 27.04.2011, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende o apelante, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE **FOREM OBJETO** DE **RECURSO** DE **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos

pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto².

De outro lado, embora a recorrente aduza que o município teria lançado mão da incorporação de benefícios para atingir o piso salarial, não há demonstração nos autos de tais fatos. Registre-se, inclusive, que a única rubrica além do vencimento é aquela referente aos anuênios, que estão sendo pagos separadamente, ao contrário do que defende a recorrente.

Assim, agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial improcedente, por entender que o Município de Sapé cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo*, pois está em consonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado

² ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013